

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001

(Apensos os PLs 6807, de 2002 e 600, de 2003)

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Serão constituídos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna em todos os estados, municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º. Estes Comitês terão por objetivo:

I - identificar todas as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem decorrentes de causas relacionadas a gravidez, parto ou puerpério, além das notificadas como maternas;

II – investigar as circunstâncias de cada óbito, dentro dos primeiros trinta dias após sua ocorrência;

III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pelo óbito;

IV – determinar a implementação de medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e autoridades sanitárias;

V – realizar estudos e análises;

VI – promover atividades educativas e de conscientização para profissionais e para a comunidade.

Art. 3º. Em sua composição, os Comitês terão como membros:

I – representantes do gestor local;

II – representantes do Conselho de Saúde;

III – profissionais de saúde, da esfera pública e privada;

IV – responsáveis pelos serviços públicos e privados de ginecologia e obstetrícia;

V – representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Poderão ainda integrar os Comitês especialistas na área, professores universitários, representantes dos movimentos ou conselhos de mulheres, entre outros.

Art. 4º. É obrigatória a notificação de óbitos maternos.

Parágrafo único. São considerados maternos os óbitos ocorridos durante a gestação até quarenta e dois dias após seu término.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Dr. Pinotti
Relator